



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020548-77.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARINES APARECIDA VELOSO, é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1020548-77.2024.8.26.0005/50000

EMBARGANTE: MARINES APARECIDA VELOSO

EMBARGADO: BANCO BMG S/A

VOTO Nº: 7.350

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da embargante, mantendo a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito e considerou prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita. A embargante alega omissão e contradição no acórdão, requerendo a análise dos documentos juntados e a concessão da gratuidade de trâmite, além de sustentar a validade da assinatura digital emitida por autoridade certificadora credenciada no ICP-Brasil.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou contradição no acórdão quanto à análise dos documentos e à validade da assinatura eletrônica.

III. Razões de Decidir: Inexiste vício a ser sanado, pois não se verificam as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A omissão e contradição alegadas não se configuram, uma vez que o pedido de justiça gratuita restou prejudicado pela falta de regularização da representação processual. A assinatura eletrônica avançada, embora válida, possui menor grau de confiabilidade em relação à assinatura eletrônica qualificada. A Zapsign está credenciada como Autoridade de Registro, e não Autoridade Certificadora.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da matéria. 2. Admite-se a adoção de exigências adicionais pelos magistrados, quando assim o exigir o caso concreto, para que fique evidenciada a admissão da procuração pelo subscritor do instrumento e sua inequívoca ciência a respeito da ação ajuizada.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022; Lei nº 14.063/2020, art. 4º; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 1669850/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.09.2017;

STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09.08.2021

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 167/176, que negou provimento ao recurso da ora embargante, ratificando a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, e deu por prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita,

Recorre a apelante, sustentando que o aresto padece de omissão e contradição. Alega que devem ser analisados os documentos juntados aos autos e concedida a gratuidade de trâmite. Aduz que a assinatura digital é válida, pois emitida por autoridade certificadora credenciada no ICP-Brasil. Requer o acolhimento do recurso, atribuindo-lhe efeitos infringentes (fls. 1/6).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço. Desnecessária a abertura de prazo para manifestação do embargado, uma vez que a decisão colegiada não sofrerá alteração, conforme exposto a seguir.

Inexiste vício a ser sanado, pois ausente quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa, pelo juízo, a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Já a contradição ocorre quando, na mesma decisão, convivem afirmações ou fundamentos que estão em oposição entre si ou são

logicamente incompatíveis.

Não se trata, pois, da hipótese presente.

O pedido de justiça gratuita foi tido por prejudicado, em virtude da falta de regularização da representação processual pela autora, inexistindo, portanto, qualquer omissão.

Quanto à validade da assinatura eletrônica deve-se complementar a fundamentação do aresto, sem alterar o resultado do julgamento.

O caso sob julgamento requer a análise de conceitos insertos na Lei nº 14.063/2020, que trata da assinatura eletrônica, em conjunto com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Vejamos:

“Art. 4º. Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados”.

A referida Medida Provisória instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira, de modo a garantir validade jurídica aos documentos eletrônicos, e estabeleceu:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-

Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

A assinatura eletrônica avançada, isto é, aposição sem a utilização de certificado digital, mas sim por meio de plataforma *online*, pode ser tida como válida, **desde que admitido pelas partes**, nos termos das normas acima transcritas, mas possui menor grau de confiabilidade em relação à assinatura eletrônica qualificada, que depende do uso de certificado digital.

Embora seja igualmente válida, optando a parte pela assinatura eletrônica avançada, admite-se a adoção de exigências adicionais pelos magistrados, quando assim o exigir o caso concreto, até para que fique evidenciada a admissão da procuração pelo subscritor do instrumento e sua inequívoca ciência a respeito da ação ajuizada, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, competindo-lhe, sempre, “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Isso porque se espera conduta preventiva do juízo singular, no exercício de sua função, máxime quando exercitada pretensão que, por reiteradas vezes, se tem atrelado à advocacia predatória.

No mais, extrai-se do *site* da ICP-Brasil que *Zapsign* Processamento de Dados está credenciada, desde 22.05.2024, sob o tipo “AR”, que se refere à Autoridade de Registro, assim definida na MP nº 2.200-2/2001:

“Art. 7º. Compete às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações”.

Em outras palavras, a *Zapsign* faz a intermediação entre o consumidor e a Autoridade Certificadora a que está vinculada, facilitando ao primeiro a obtenção do certificado digital, se solicitado. Porém, não figura na lista de autoridades certificadoras credenciadas da ICP-Brasil, de modo que a assinatura obtida por sua plataforma não corresponde à assinatura eletrônica qualificada.

Seu credenciamento não infirma a determinação judicial, portanto.

Em casos símiles deve ser mantida a exigência de assinatura eletrônica qualificada ou assinatura física com reconhecimento de autenticidade, segundo o arbítrio do juízo *a quo*.

Vê-se, assim, que os embargos de declaração não preenchem os objetivos que a lei lhes reservou, pois visam o rejugamento da matéria, unicamente para acolhimento de tese que é favorável à embargante.

Nesse sentido:

“[...] 3. A fundamentação dos embargantes denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. [...] 5. Embargos de Declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 1669850/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017).

Assinalo que “consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso” (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica reconhecido o prequestionamento da matéria aduzida para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita os embargos de declaração.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator